



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.578, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

Revoga o Decreto nº 1.419, de 14 de setembro de 2005, e regulamenta a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nos serviços de construção civil, adequando a legislação municipal à legislação federal e à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O Prefeito do Município de Nova Era, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º e § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que define como base de cálculo do ISS o preço do serviço;

CONSIDERANDO que os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1.606/2003, ao excepcionarem o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação e sujeitas ao ICMS, não instituem hipótese de dedução da base de cálculo do ISS, mas apenas delimitam o campo de incidência tributária, afastando a competência municipal quando caracterizada a circulação jurídica autônoma de mercadoria sujeita ao ICMS;

CONSIDERANDO a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.497/MG (Tema 247 da Repercussão Geral), no sentido da recepção do art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 406/1968 pela Constituição da República;



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO a orientação jurisprudencial atualmente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os materiais empregados na execução dos serviços de construção civil integram o preço do serviço e a base de cálculo do ISS, salvo quando configurada a comercialização autônoma de mercadoria produzida fora do local da obra, com destaque e recolhimento do ICMS;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a Administração Pública a rever, adequar ou revogar seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou incompatíveis com a ordem jurídica vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regulamentação municipal aos parâmetros legais e jurisprudenciais atuais, de modo a prevenir renúncia indevida de receita, assegurar segurança jurídica e resguardar o interesse público;

DECRETA:

Art. 1º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1.606/2003, corresponde ao preço total do serviço contratado, compreendendo todos os custos, insumos, materiais e despesas necessários à sua execução.

Art. 2º Não poderão ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN os valores correspondentes a materiais, insumos ou mercadorias:

I – adquiridos de terceiros pelo prestador do serviço;

II – produzidos, preparados ou manipulados no local da obra;

III – empregados como parte integrante da prestação do serviço de construção



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

civil;

IV – ainda que se incorporem de forma definitiva à obra.

Art. 3º Excepcionalmente, será admitida a exclusão da base de cálculo do ISSQN apenas dos valores correspondentes a mercadorias que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – sejam produzidas pelo próprio prestador do serviço;

II – sejam produzidas fora do local da prestação do serviço;

III – sejam destacadamente comercializadas, com emissão de nota fiscal própria;

IV – estejam submetidas à incidência do ICMS, com o respectivo destaque;

V – sejam incorporadas definitivamente à obra.

Art. 4º A comprovação do enquadramento na hipótese excepcional prevista no art. 3º deverá ser realizada pelo contribuinte mediante a apresentação cumulativa de:

I – nota fiscal de venda da mercadoria, com destaque do ICMS;

II – documentação que comprove a produção da mercadoria fora do local da obra;

III – comprovação da incorporação definitiva da mercadoria à obra;

IV – demonstração da vinculação entre a mercadoria comercializada e o serviço prestado.

Art. 5º É expressamente vedada:

I – a dedução presumida de valores a título de materiais;



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

II – a fixação de percentuais estimados ou arbitrados para exclusão da base de cálculo;

III – a dispensa de comprovação documental para fins de exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN.

Art. 6º A nota fiscal de serviços deverá consignar o valor integral da prestação do serviço, observado o disposto neste Decreto, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

Art. 7º Fica revogado integralmente o Decreto Municipal nº 1.419, de 14 de setembro de 2005.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência, respeitados os princípios da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade tributária.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, 12 DE JANEIRO DE 2026.

TXAI SILVA COSTA

Prefeito